

**Contrato - SUBSCRIÇÃO DAS BASES DE DADOS CINAHL COMPLETE E MEDLINE COMPLETE PARA A BIBLIOTECA DA ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE – INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU -----**

- Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, é celebrado o presente contrato entre: -----

-Como **primeiro outorgante, o IPV – Escola Superior de Saúde de Viseu**, pessoa coletiva de direito público n.º680033548, com sede na Rua Dom João Crisóstomo Gomes de Almeida, n.º 102, 3500-843 Viseu, representado pela Professora Doutora Manuela Ferreira, cujos poderes de representação são conferidos nos termos dos nºs 1 dos artigos 36º do CCP, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e do despacho de delegação e subdelegação de competências do Presidente do IPV, na Presidente da Escola Superior de Saúde de Viseu, Prof. Doutora Manuela Ferreira, despacho n.º 9944/2023. Esta decisão de contratar será efetuada pela Vice-Presidente, Professora Doutora Odete Amaral da Escola Superior de Saúde de Viseu de acordo com o despacho n.º 11372/2023.-----

- Como **segundo outorgante, EBSCO Information Services S.L.U.**, pessoa coletiva n.º B85765766, com sede em Avda. de Monteras 26, 1.ºC, 28050 Madrid, representada no ato pelo Dr. Cary Alan Bruce, na qualidade de representante legal, o qual tem poder para outorgar o presente contrato, conforme documentos juntos ao processo.

- E pelo primeiro outorgante foi dito que nos termos dos atos de adjudicação de 25/07/2024 e de aprovação da minuta do contrato de 25/07/2024, pela Vice-Presidente da Escola Superior de Saúde de Viseu, contrata com a empresa: **EBSCO Information Services S.L.U.**, a Subscrição das Bases de dados CINAHL Complete e Medline Complete para a Biblioteca da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu, na sequência do Ajuste Direto n.º 1/ESSV/2024, de acordo com o caderno de encargos e a proposta adjudicada, e as seguintes cláusulas: -----

**Cláusula 1.ª**  
**Objeto do Contrato**

1 - Tem por objeto principal a aquisição de acesso a bases de dados para a Biblioteca da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu, a saber: -----

CINAHL Complete -----  
MEDLINE Complete -----

**Cláusula 2.ª**  
**Contrato**

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos. -----
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos: -----
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos; -----
  - c) O presente Caderno de Encargos; -----
  - d) A proposta adjudicada; -----
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário. -----
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados. -----
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.-----

**Cláusula 3.ª**  
**Alterações ao contrato**

- 1 - Qualquer alteração contratual deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura. -----
- 2 - A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração; -----
- 3 - O contrato pode ser alterado por: -----

- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato; -----
- b) Decisão judicial ou arbitral; -----
- c) Razões de interesse público. -----

4 - A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência. -----

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Prazo**

1 - O contrato mantém-se em vigor durante **12** meses, após o dia 1 de agosto de 2024 em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato. -----

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Gestor do Contrato**

O gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290º A do Código dos Contratos Públicos é Maria de Fátima Baeta Pires da Costa Jorge.-----

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Obrigações principais do prestador de serviços**

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações definidas nas peças do procedimento. -----

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo. ---

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Fases da prestação do serviço**

Os serviços objeto do contrato deverão obedecer às condições estabelecidas nas cláusulas do presente caderno de encargos. -----

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Prazo de prestação do serviço**

O prestador de serviços obriga-se a iniciar o serviço de acordo com o presente caderno de encargos, e durante o prazo de 12 meses. -----

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Conformidade e garantia técnica**

O prestador de serviços fica sujeito às exigências legais aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável. -----

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Proteção de dados pessoais**

1 - O cocontratante obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional em vigor, relativa à proteção de dados pessoais, bem como o disposto no Regulamento Europeu Geral sobre Proteção de Dados, à proteção da privacidade no sector de comunicações eletrónicas, mantendo em total confidencialidade os dados pessoais (“Dados”), cujo acesso lhe tenha sido concedido pelo contraente público, no âmbito da execução do presente contrato. -----

2 - Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso, ou que lhe sejam cedidos pelo contraente público ao abrigo da execução do presente contrato, serão tratados com a estrita observância de todas as disposições aplicáveis de direito nacional e europeu, que protejam os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

3 - Paralelamente, o cocontratante obriga-se a atuar de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo contraente público, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de terceiros. -----

4 - O cocontratante obriga-se, por si e através dos seus colaboradores, a cumprir com as disposições legais que digam respeito à proteção de dados e que lhes sejam legalmente aplicáveis, obrigando-se a informar todos aqueles, sobre os quais tenham a direção, sobre a abrangência da confidencialidade dos dados. Compromete-se, designadamente a não tratar os dados a que tem acesso, de forma incompatível com a finalidade que justificou a recolha junto ao titular, nem a copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir ou divulgar a terceiros, sem que para tal tenha sido expressamente autorizado, por escrito, pelo contraente público. -----

5 - O cocontratante obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e organizacionais adequadas à segurança e privacidade dos dados pessoais por si guardados, utilizados e armazenados, e à livre circulação dos dados tratados no âmbito e para execução das atividades do presente contrato devendo, em especial: -----

a) Proteger os sistemas de processamento de dados por si utilizados, contra o acesso de pessoas não autorizadas, bem como contra ataques, independentemente da sua natureza, pelos próprios colaboradores ou terceiros ou ainda contra destruição ou perdas acidentais; -----

b) Garantir a posterior verificação e determinação sobre se e quem inseriu, alterou ou eliminou dados pessoais em sistemas de processamento de dados, no caso de uma ocorrência deste tipo. -----

c) Garantir a confidencialidade, a integridade, e a disponibilidade, dos dados pessoais. -----

d) Conforme já previsto no nº 2, o tratamento de dados a realizar, deve ser efetuado apenas de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados (o contraente público). -----

e) Apagar ou devolver (consoante a escolha do responsável pelo tratamento), todos os dados pessoais, depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for legalmente exigida. -----

f) No caso de subcontratação devidamente autorizada, o cocontratante deve obter a autorização expressa para o efeito do responsável pelo tratamento, ficando o subcontratante sujeito às mesmas obrigações do cocontratante, devendo o acordo entre ambos deter os mesmos requisitos de forma. -----

6 - O cocontratante, garante apoio ao responsável pelo tratamento em caso de exercício de direitos pelos titulares.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Objeto do dever de sigilo**

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato. -----

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. -----

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes. -----

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas. -----

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### **Preço contratual**

1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, o qual é de **18.177,00€** (dezoito mil cento e setenta e sete euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido. -----

**Preço por item:** -----

CINAHL Complete – 9.357,00€ (nove mil trezentos e cinquenta e sete euros) -----

MEDLINE Complete – 8.820,00€ (oito mil oitocentos e vinte euros) -----

2 - Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de aquisição, bem quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças. -----

Cláusula 14.<sup>a</sup>

**Condições de pagamento**

1 - As quantias devidas ao adjudicatário, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde da respetiva fatura. -----

2 - Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.-----

3 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, ou outro meio que se achar conveniente. -----

Cláusula 15.<sup>a</sup>

**Penalidades contratuais**

1 – Pelo incumprimento da disponibilidade de acesso à plataforma superior a 360 horas anuais, o Instituto Politécnico de Viseu pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: -----  
 $P = V \times A / 100$ ; em que P corresponde ao montante da penalidade; V é igual ao valor do contrato, e A é o número de horas superiores às 360 horas, comunicadas por escrito pelos serviços do IPV (email ou carta). -----

2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor máximo de 20% do preço contratual. -----

3- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato. -----

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento. -----

5 - O Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula. -----

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Politécnico de Viseu – Escola Superior de Saúde exija uma indemnização pelo dano excedente. -----

Cláusula 16.<sup>a</sup>

**Força maior**

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar. -----

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. -----

3 — Não constituem força maior, designadamente: -----

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham; -----

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaíam; -----

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais; -----

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem; -----

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, no prazo máximo de 24 horas, com exceção das que forem do domínio público. -----

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior. -----

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte do contraente público**

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto Politécnico de Viseu Escola Superior de Saúde pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na execução dos serviços, conforme proposta do adjudicatário. -----

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços. -----

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte do prestador de serviços**

1 — Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações: -----

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público; -----

c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária a boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; -----

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato. -----

2 — No caso na alínea a) do n<sup>o</sup>1 apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. -----

3 — O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n<sup>o</sup>1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Foro competente**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 18.<sup>a</sup>, para resolução dos litígios por via judicial decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu. -----

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo fornecedor e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. -----

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **Comunicações e notificações**

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato. -----

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. ---

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. -----

Cláusula 23.<sup>a</sup>

**Classificação orçamental e ano económico**

O presente contrato será suportado por conta da verba inscrita no orçamento de estado do presente ano, nos montantes de **18.177,00€€** (dezoito mil cento e setenta e sete euros) IVA não incluído, na FF 513 Receitas Próprias, Orçamento 601, Classificação Económica 020205B000. -----

Cláusula 24.<sup>a</sup>

**Prevalência**

1 – Fazem sempre parte integrante do contrato o caderno de encargos e a proposta adjudicada apresentada pelo segundo outorgante. -----

2 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº1, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados. -----

Cláusula 25.<sup>a</sup>

**Outros encargos**

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e do visto prévio do Tribunal de Contas, se a ele houver lugar, e demais encargos são da responsabilidade do adjudicatário. -----

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Legislação Aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa. -----

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Disposições Finais**

1 – A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. -----

2 – Está dispensado de fiscalização prévia (visto) do Tribunal de Contas, de acordo com artigo 48.º da Lei.º 98/97 de 26 de agosto, conjugado com o art.º 211.º da Lei n.º82/2023 de 29 de dezembro de 2023 – OE para 2024. -----

3 – O segundo outorgante fez prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato foi assinado pelo representante do primeiro outorgante e pelo representante do segundo outorgante. -----

4- Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes. -----